



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 20-A da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A O critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário mínimo.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13892, de 2020 inseriu na Lei 8.742 um novo art. 20-A, permitindo que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ou seja, até dezembro de 2020, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderia ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Tal solução jamais foi regulamentada e a MPV em tela fixa, novamente, como regra permanente, o limite de ¼ do salário mínimo, sem prever qualquer possibilidade de ajuste nessa linha de corte. Assim, com o encerramento – fictício – da “calamidade pública”, fica sem efeito o art. 20-A, visto que somente naquela situação é que poderia ser adotada a solução nele prevista.



SF/21313.84934-05

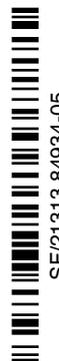


**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa conferir caráter permanente à norma, de forma a permitir que os critérios previstos no art. 20-A sejam aplicados ao BPC independentemente da vigência de estado de calamidade, aumentando-se o limite de renda per capita nos casos nele previstos, o que atenderá de forma mais adequada as necessidades das pessoas carentes em função de critérios de miserabilidade inclusive para quem tiver renda per capita de até meio salário mínimo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/21313.84934-05